MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18186.003920/2008-80

Processo nº	18186.003920/2008-80
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-006.082 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2019
Recorrente	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. VEDAÇÃO. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

A lei autorizou a Receita Federal a editar normas administrativas condicionando a análise de Pedido de Restituição à utilização do PER/DComp, sob pena de não conhecimento, salvo em casos de falha no sistema ou de inexistência de previsão da hipótese de restituição no formulário eletrônico.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que indeferira o Pedido de

Restituição formulado pelo contribuinte acima identificado, relativo a créditos da contribuição para o PIS e da Cofins.

O Pedido de Restituição em papel, acompanhado de planilhas e de cópias dos DARFs, protocolizado na repartição de origem em 28/03/2008, se baseou na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo das contribuições instituído pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A repartição de origem indeferiu o pedido, arguindo (i) falta de competência da autoridade administrativa para apreciar a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, (ii) decadência do direito de pedir restituição dos recolhimentos efetuados antes de 28/03/2003, pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data de cada recolhimento indevido, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, c/c art. 3º. da Lei Complementar nº. 118/05 e do Ato Declaratório SRF nº. 96/99 e (iii) não utilização do instrumento legal exigido para o pedido de restituição, em afronta aos artigos 2º, incisos I e II , 3º, inciso I, 1**º,** e 76, §§ 2°, 3° e 4º da IN SRF n° 600, de 28/12/2005 e art. 2°, inciso IV, alínea V, da IN n° 598, de 28/12/2005.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, alegando, inicialmente, "erros materiais na decisão", uma vez que o termo final do despacho decisório ("indefiro o Pedido de Restituição no montante de R$ 9.608.186,13) não condizia com o valor integral do pedido, no montante de R$ 17.380.034,29, tampouco com o parecer do agente fiscal da Receita Federal que analisara o pedido.

No mérito, argumentou acerca da possibilidade de se obter a restituição de indébito, nas vias administrativas, decorrente de inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF e pelo CARF e que o prazo para se pleitear a restituição, em face do reconhecimento expresso da inconstitucionalidade sob comento, era de cinco anos contados da data de publicação da Lei nº 11.941/2009, lei essa que revogou o referido § 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/1998, gerando os mesmos efeitos de uma resolução do Senado Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº. 9.430/1996, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não restringiu a forma pela qual a pretensão do contribuinte devia ser formulada, se via papel ou meio eletrônico, de modo que a Instrução Normativa regulamentadora não poderia ter imposto tal exigência, sob pena de ilegalidade.

Informou que utilizara o formulário em papel em razão do fato de que o formulário eletrônico (PER/DComp) não permitia a solicitação de restituição de tributos pagos indevidamente fora do lapso temporal de cinco anos, limitação essa que funcionou como um entrave à pretendida restituição.

O acórdão da DRJ denegatório do direito restou ementado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP.
>
> Salvo a hipótese em que a restituição não possa ser requerida mediante utilização do programa PER/DCOMP, o pedido de restituição efetuado através de formulário sujeita-se ao indeferimento sumário.
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

A autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ em 03/06/2015 (e-fl. 328), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2015 (e-fl. 330) e requereu o reconhecimento do seu direito creditório, repisando os mesmos argumentos de defesa, destacando que, diferentemente do alegado pela DRJ, ele havia justificado a utilização do formulário em papel em razão do fato de que o formulário eletrônico (PER/DComp) não permitia a solicitação de restituição de tributos pagos indevidamente fora do lapso temporal de cinco anos, limitação essa que funcionou como um entrave à pretendida restituição, dado o entendimento próprio externado quanto ao prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição formulado em papel, protocolizado na repartição de origem em 28/03/2008, em que o Recorrente pleiteia valores alegadamente recolhidos a maior das contribuições (PIS/Cofins) no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003.

De início, registre-se que dúvidas não há quanto à obrigatoriedade de este Colegiado, por força do contido no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, reproduzir decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal (STF) submetidas à sistemática da repercussão geral, como a decisão relativa à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718[1] e a decisão referente à aplicação do prazo decadencial de cinco anos para se pleitear a restituição previsto no CTN e na Lei Complementar nº 118/2005[2].

Quanto ao Pedido de Restituição formulado em papel, a DRJ alegou que o contribuinte não havia justificado a sua utilização quando já havia dispositivo normativo

[1] Em 27 de novembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 585.235, cujo mérito da repercussão geral foi julgado em 10 de setembro de 2008, pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, cujo teor passou, desde então, a vincular os demais órgãos judiciais e o CARF.

[2] O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621, analisou a constitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, tendo decidido que referida lei inovou ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos previsto no CTN, razão pela qual não poderia retroagir para atingir situações pretéritas, aplicando-se apenas aos casos posteriores a sua vigência.

vedando a sua utilização (art. 31 da IN SRF nº 600/2005), salvo em caso de impossibilidade de utilização do formulário eletrônico (PER/DComp).

Na Manifestação de Inconformidade apresentada em 29/05/2013 e no Recurso Voluntário interposto em 03/07/2015, o ora Recorrente justificou que fizera uso do formulário em papel em razão do fato de que o PER/DComp não permitia o pedido de restituição relativo a indébitos anteriores há cinco anos da data de sua transmissão.

O contribuinte externou sua pretensão de requerer a restituição de valores pagos indevidamente havia mais de cinco anos sob o entendimento de que, por ter havido lei subsequente revogando o inconstitucional alargamento da base de cálculo das contribuições (Lei nº 11.941/2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008), referida lei funcionaria como uma resolução do Senado Federal, fazendo com que o prazo decadencial para a restituição começasse a ser contado a partir de sua vigência e não da data do recolhimento indevido.

Contudo, referido preceito legal foi publicado em 28/05/2019[3], mais de um ano após a protocolização do Pedido de Restituição (28/03/2008), fato esse que joga por terra o argumento utilizado pelo Recorrente para justificar a apresentação de seu pedido em papel.

A IN SRF nº 600/2005 disciplinava tal questão nos seguintes termos:

> Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará **não formulado o pedido de restituição** ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, **não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP** para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. (...)
>
> Art. 76. Ficam aprovados os formulários **Pedido de Restituição**, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexo I , II , III , IV e V. (...)
>
> § 2 º **Os formulários** a que se refere o caput somente poderão ser **utilizados pelo sujeito passivo** nas hipóteses em que a **restituição**, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional **não possa ser requerida ou declarada eletronicamente** à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.
>
> § 3 º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2 º , no § 1 º do art. 3 º , no § 3 º do art. 16, no § 1 º do art. 22 e no § 1 º do art. 26, **a ausência de previsão da hipótese de restituição**, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de **falha no Programa** que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.
>
> 4 º A falha a que se refere o § 3 º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. (g.n.)

Nos termos da instrução normativa supra, a utilização do pedido de restituição em papel já se encontrava vedada muito antes da data da protocolização do pedido sob análise, não

[3] Na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, não havia a previsão da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

tendo o Recorrente comprovado, para justificar tal utilização, a ocorrência de falha no programa ou a inexistência de previsão de hipótese de restituição no formulário eletrônico.

No CARF, já há jurisprudência formada sobre a vedação da utilização de formulário em papel em substituição não justificada do formulário eletrônico (PER/DComp), conforme se verifica dos acórdãos nº 3001-000.893, de 14/08/2019, 9303-008.610, de 14/05/2019, 3201-005.210, de 28/03/2019, dentre outros, fundamentados no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996[4].

Nesse contexto, tornam-se prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo Recorrente, precipuamente aquela relativa ao prazo decadencial para se pleitear a restituição, por se tratar de pedido inapto a produzir efeitos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

[4] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
(...)
§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.